



REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO RE NITERÓI

NORMA DE EXECUÇÃO DE OPERAÇÃO PORTUÁRIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES NOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI

1- OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo estabelecer as condições para a execução de Operações Portuárias, nas áreas dos portos do Rio de Janeiro e Niterói, dos serviços de manuseio, embarque, desembarque e armazenagem de cargas destinadas ou provenientes do transporte aquaviário e terrestre, desenvolvidas desde a embarcação ou veículo até o depósito alfandegado habilitado para realizar as atividades de armazenamento ou vice-versa.

2- REFERÊNCIA BÁSICA

A Norma de Operação Portuária, no que se refere à Autoridade Portuária, é regida pela Lei 8630, de 25 de fevereiro de 1993 e pelo Regulamento de Exploração dos Portos aprovado pela deliberação CAP 005/99 de 22 de outubro de 1999.

3- CAMPO DE APLICAÇÃO

3.1- Esta Norma se aplica aos operadores portuários e usuários dos portos do Rio de Janeiro e Niterói.

3.2 – A atividade em referência compreende as operações portuárias de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes do transporte aquaviário e terrestre, com a aplicação de mão-de-obra especializada, equipamentos, implementos portuários, bem como os serviços complementares às operações portuárias realizados nos portos do Rio de Janeiro e Niterói.

4- DEFINIÇÕES

A título de entendimento das nomenclaturas aplicadas na operação portuária são apresentadas as seguintes definições:

- A. Área do Porto Organizado: Toda extensão das faixas de cais e acostagem e áreas para armazenagem dentro das instalações do porto organizado.
- B. Áreas públicas: Áreas externas aos terminais arrendados e de interesse coletivo.

5- COMPETÊNCIAS

5.1- Na forma da legislação pertinente, compete:

- a. à Autoridade Portuária autorizar a utilização da infra-estrutura terrestre nas condições estabelecidas no Regulamento de Exploração dos Portos e legislação específica, com a prévia anuência das Autoridades Governamentais competentes;
- b. à Autoridade Portuária disciplinar, fiscalizar e suspender operações portuárias que prejudiquem o bom funcionamento do porto;
- c. ao Operador Portuário responder pela direção e coordenação das operações portuárias que efetuar, sob a fiscalização da Autoridade Portuária;
- d. ao Comandante das embarcações ou seus prepostos instruir a arrumação ou retirada da carga, no que se refere à segurança da embarcação, quando de sua permanência no porto.

5.2- A Autoridade Portuária estabelecerá, sob a coordenação da Autoridade Aduaneira, através de ORDENS DE SERVIÇO, regras e procedimentos para o acesso de veículos, equipamentos, pessoas e o controle de entrada e saída de mercadorias ao interior dos portos.

6- PROCEDIMENTOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO PORTUÁRIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES NA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO

6.1- A prestação de serviços de operação portuária abrange as atividades de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco, a saber:

- a. Capatazia: a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;
- b. Estiva: a atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e desapeação, bem como o descarregamento e a descarga das mesmas, quando realizadas com equipamentos de bordo;
- c. Conferências de carga: a contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;
- d. Conserto de carga: o reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;
- e. Vigilância de embarcações: a atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampa, porões, conveses, plataforma e em outros locais de embarcação;
- f. Bloco: a atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos;

6.2 – A prestação dos serviços complementares abrange as seguintes atividades:

- a. Transporte de apoio realizado de fora da área do porto para junto à embarcação ou outra dependência nas instalações portuárias e vice-versa, não caracterizando portanto serviço de capatazia e os de fornecimento de água, de energia elétrica, amarração e desamarração de navios, bem como os serviços diversos que estejam incluídos nos serviços prestados pela Autoridade Portuária conforme descrito na tarifa portuária, tais como:
 - a.1) pesagem de mercadorias carregadas em vagões ferroviários ou outro veículos;
 - a.2) consolidação, desconsolidação, unitização e desunitização de bagagem acompanhada;
 - a.3) utilização de equipamentos de terceiros, nas instalações portuárias;

a.4) as atividades em referência compreendem também o fornecimento de combustível e lubrificantes, peças e acessórios, material de peação e outros suprimentos de bordo, fornecimento de gêneros alimentícios, meios de comunicação (quando o consumidor for uma instalação dentro dos limites da área do Porto Organizado), remoção de resíduos, reparos de embarcações.

6.3 – As operações portuárias de movimentação de mercadorias e o respectivo transporte interno, envolvem as seguintes atividades:

- a. de embarque e desembarque de carga geral e contêineres;
- b. de embarque e desembarque de granel sólido;
- c. de embarque e desembarque de granel líquido.
- d. no transbordo, a movimentação de mercadoria de uma embarcação para outra, atracada ao costado;
- e. na remoção, a movimentação de um para outro porão, ou para convés, e vice-versa, dentro do porão, no mesmo ou planos diferentes;
- f. na baldeação, a descarga de mercadoria, ou acessório de navio, para pátios, armazéns ou veículos, com posterior embarque em outro navio, ou em outra atracação da mesma embarcação;
- g. no safamento, descarga de mercadoria, ou acessório de navio, para pátios, armazéns ou veículos, com reembarque no mesmo navio, durante a mesma atracação, visando permitir outras operações no navio;
- h. limpeza das áreas utilizadas na operação, destinando corretamente todos os resíduos de acordo com o estabelecido nas diretrizes DZ-1310 e DZ 1311 da FEEMA.

6.4 - O Operador Portuário ou o usuário deverá fornecer à Autoridade Portuária, por ocasião da reunião para programação de atracação e de operação portuária, com antecedência de um dia útil ao início da respectiva operação, as seguintes informações:

- a. nome da embarcação e número no Lloyd Register;
- b. indicação do contratante de sua infra-estrutura;
- c. natureza e quantidade de mercadoria a movimentar para as seguintes operações:
 - c.1) de e para armazéns ou pátios do porto;
 - c.2) de carga ou descarga direta;
 - c.3) de transbordo;
 - c.4) de remoção, baldeação ou safamento;
 - c.5) em trânsito.
- d. número de ternos e porões que irá operar
- e. previsão de início e término da operação portuária de movimentação de mercadorias de ou para a embarcação;
- f. aparelhamento ou equipamentos que pretende utilizar da Autoridade Portuária ou de terceiros;
- g. serviços complementares, que pretende utilizar da Autoridade Portuária ou de terceiros;

- h. plano de trabalho e as medidas de segurança que irá adotar para movimentação de mercadorias perigosas (inflamáveis sólidos, líquidos e gasosos observando o ponto de fulgor, radioativas, explosivas e corrosivas).

6.4.I - Não poderão ser programados os navios e serviços cujos interessados não tenham cumprido as formalidades previstas nos Artigos 7º e 12º do Regulamento de Exploração do Porto, assim como aqueles que não fizeram prova do pagamento das Taxas Portuárias devidas e da entrega das Listas de cargas perigosas ou, na inexistência, a Lista Negativa de cargas perigosas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação, para importação e trânsito, e antes da entrada da carga nas dependências do Porto, para exportação.

6.5 - O Operador Portuário deverá responder pela preservação do meio ambiente, em conformidade com a legislação atinente (Federal, Estadual ou Municipal)

6.6 - Os volumes das mercadorias que apresentarem avaria, ou indícios de avaria, deverão, quando destinados ao embarque, se recusados, serem restituídos ao respectivo embarcador ou terminal de origem às expensas deste, ou do Operador Portuário responsável.

6.7 - Para volumes desembarcados avariados, quebrados, repregados, com diferença de peso ou que tiverem qualquer indício de violação, os Operadores Portuários, em função das operações que realizarem, deverão lavrar "Termos de Avaria", em que se mencionarão as características de cada volume, a natureza da avaria ou a irregularidade verificada, sendo ainda lacrados e cintados, isolados e separados dos demais para os efeitos de vistoria aduaneira nos termos da legislação vigente.

- a. Os Comandantes de navios ou seus Prepostos e os Operadores Portuários devem assistir à lavratura de Termos de Avaria e assiná-los com o Representante dos terminais arrendados e, no cais público, com o Fiel do armazém, o Representante da Autoridade Portuária responsável pela lavratura do Termo e o Representante da Autoridade Aduaneira;
- b. Serão remetidos resumos dos Termos de Avarias lavrados à Autoridade Aduaneira no primeiro dia útil após a descarga.

6.7.1 - Se durante a operação de embarque, desembarque ou transporte em Cais Público não arrendado, ocorrer avaria, o Operador Portuário deverá elaborar "Relatório de Ocorrência" relatando a avaria, o qual será entregue à Autoridade Portuária, no primeiro dia útil após a ocorrência.

6.8 – A descarga e/ou embarque da mercadoria somente será iniciada uma vez cumprida as exigências legais, ultimado o desembaraço pela Autoridade Aduaneira no caso da exportação e de entrega direta e, quando em cais público, realizados os pré-pagamentos de valores devidos.

6.9 - As mercadorias descarregadas, quer de longo curso ou de cabotagem, serão registradas em documento próprio pela entidade recebedora, juntamente com os demais previstos na legislação em vigor e a documentação definitiva para todas as questões suscitadas sobre as responsabilidades das entidades recebedora e entregadora.

6.9.1 - As mercadorias objeto de armazenagem ou descarga direta serão entregues mediante recibo passado pelo entregador ao recebedor cessando sua responsabilidade;

6.9.2 - A emissão do Recibo de Entrega de Mercadoria pela Autoridade Portuária, quando da descarga direta em Cais Público não arrendado, será remunerada pela Tarifa Portuária;

6.9.3 - As mercadorias importadas, trazidas do exterior e descarregadas por conta do operador portuário, somente serão encaminhadas para armazenamento em recinto alfandegado situado dentro ou fora do Porto Organizado, conforme autorizado pelo responsável pela carga, cumprida a legislação aduaneira em vigor. Se não houver qualquer tipo de autorização, a carga deverá ser entregue a recinto alfandegado na Autoridade Portuária ou permanecer em recinto alfandegado do próprio operador, se este o possuir.

6.10 - Ao entrarem nos armazéns e nos pátios os volumes avariados, em trânsito aduaneiro ou em situações especiais, devem ser, nestes casos, pesados, tendo bem legíveis a marca, a contramarca e o número da atracação, bem como a simbologia de mercadorias perigosas ou especiais, quando for o caso.

6.10.1 - No caso de mercadorias que sejam objeto de Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificado (DTA-S), os volumes serão transferidos para as áreas da Autoridade Portuária ou arrendadas, prevista para tal finalidade. Somente se o trânsito não se efetivar poderão ser transferidas para outras áreas do recinto alfandegado, por autorização expressa da Autoridade Aduaneira. Para os fins deste parágrafo, os operadores portuários receberão do interessado, em tempo hábil, a informação sobre volumes em relação aos quais haja solicitação de DTA-S.

6.11 - Quando a operação portuária for realizada por Operadores Portuários distintos, estes deverão ajustar entre si as condições que permitam caracterizar as respectivas responsabilidades na operação portuária, nos termos desta NORMA.

6.12 - A conferência, nas instalações portuárias, de mercadorias destinadas à armazenagem, abrangerá a verificação e anotação, do seguinte:

- a. da espécie, quantidade, peso, marca e contramarca;
- b. da integridade ou existência de indícios de violação e de avaria.

6.13 - Nas operações portuárias, a coordenação do armazenamento das mercadorias será sempre exercida pelo depositário.

6.14 - As mercadorias deverão ser arrumadas por espécie, conhecimento, lotes, marca e contramarca, devendo evitar-se qualquer contaminação de uma mercadoria por outra. Tratando-se de mercadoria perigosa, deverá ser segregada, conforme determinação da Autoridade Portuária, nos termos estabelecidos pelas "International Maritime Organization - IMO". NBR-14253/98, NR-29, bem como os demais preceitos de Segurança e Saúde do Trabalho.

6.15 - O depositário passa a ser responsável pela mercadoria ao recebê-la da entidade entregadora.

6.16 - A responsabilidade do depositário não cobre:

- a. as faltas de conteúdos dos volumes, as avarias, permuta de conteúdos, se os volumes entrarem nos armazéns ou pátios sem indícios externos de violação, com a embalagem original e sem nenhum sinal de avaria e se nessas condições permanecerem até o momento da abertura para conferência aduaneira ou saída dos armazéns ou pátios;
- b. a avaria de mercadoria ou falta que não seja reclamada, por escrito, no ato da entrega ou embarque;
- c. as faltas, avarias, deterioração de conteúdo, contaminação ou destruição de volumes decorrentes de causas fortuitas, força maior e vícios da embalagem e da própria mercadoria, nos termos do Código Civil.

6.17 - É considerada mercadoria em trânsito:

- a. a descarregada em porto que não o manifestado, para posterior embarque ao seu destino;
- b. a descarregada em porto que não o manifestado, com posterior transporte por via terrestre ou aquaviário para o seu destino, com utilização da Declaração do Trânsito Aduaneiro - DTA;
- c. a destinada a país que mantenha convênio com o Brasil, descarregada para posterior transporte por via terrestre ou aquaviário e vice-versa.

6.18 - O depositário nos termos da legislação vigente promoverá a venda em leilão público, após comunicação por escrito ao dono das mercadorias, nacionais ou nacionalizadas, cuja armazenagem lhe foi confiada, nos seguintes casos:

- a. quando os donos dessas mercadorias declararem, por escrito, que as abandonaram;
- b. quando, tratando-se de mercadorias facilmente perecíveis, importadas por cabotagem e depositadas em armazéns comuns, não sejam despachadas para saída no prazo de 8 (oito) dias, contados da data do término da respectiva descarga;
- c. quando as mercadorias referidas no item b, apesar de despachadas para saída, deixarem de ser retiradas por seus donos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do respectivo despacho;
- d. quando os respectivos donos deixarem de pagar ao depositário o valor devido pela armazenagem a partir da liberação para saída, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da respectiva liberação.

6.19 - O depositário poderá conceder prazos maiores que os previstos nas alíneas do item anterior, estabelecendo-os, por escrito, podendo, também, reduzir esses prazos para determinadas mercadorias perecíveis, desde que autorizado pelos órgãos fiscalizadores, à vista de solicitações justificadas.

6.20 - De cada venda de mercadoria armazenada que realizar, de acordo com o disposto no item 6.18, o depositário fará comunicação detalhada aos respectivos órgãos fiscalizadores.

6.21 - Do produto da venda em leilão público de mercadorias armazenadas, que se realizar de acordo com o que determina o item 6.18, o depositário reterá a parcela correspondente ao débito dos donos das mercadorias, por serviços a eles prestados, e fará o depósito judicial do saldo, se houver, para ser reclamado por quem de direito.

6.21.1- Quando o produto da venda não cobrir o débito por serviços a eles prestados, a diferença será cobrada pelo depositário aos donos das mercadorias.

6.22 - Quando as mercadorias armazenadas oferecerem risco de deterioração ou estrago, o depositário deverá dar conhecimento do fato ao consignatário ou seu preposto, se conhecidos, à Autoridade Aduaneira e as demais autoridades competentes, para as devidas providências.

6.23 - As mercadorias nacionais ou nacionalizadas que se deteriorarem durante o período de armazenagem serão removidas pelo consignatário para destinação adequada com os devidos cuidados necessários, se abandonadas, serão removidas pelos depositários, cabendo os custos portuários e outros que possam ocorrer ao consignatário da mercadoria ou seu preposto.

6.24 - No caso de mercadoria estrangeira que tenha sido objeto de aplicação de pena de perdimento, o consignatário será o responsável pelo pagamento dos serviços prestados até a data da caracterização do perdimento.

7 - DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 - Os clientes que se tornarem devedores remissos ficarão impedidos de utilizar os serviços do porto direta ou indiretamente.

7.2 - Ao término dos serviços de embarque e/ou descarga, os operadores portuários deverão providenciar a limpeza do local utilizado para a realização das operações portuárias, com a respectiva remoção do lixo, madeira e demais materiais inservíveis, de acordo com o estabelecido nas DZ 1310 e DZ 1311 (diretriz de destinação de resíduo) da FEEMA.

7.3 – As operações de embarque e desembarque de granel líquido, quer sejam feitas por via marítima ou rodoviária, deverão ser realizadas de acordo com a legislação ambiental em vigor, inclusive, com a preparação do sistema de barreiras de proteção no mar, para retenção do granel.

7.4 - Todo abastecimento ou recolhimento de óleo das embarcações, quer seja feito por via marítima ou rodoviária, deverá ser previamente apresentada, pelo agente marítimo, armador ou seu preposto e outros interessados, através de planos de movimentação e de emergência, a autorização da Autoridade Portuária, para que os serviços sejam realizados em observância às leis ambientais, inclusive, com a utilização de dispositivos de proteção ao meio ambiente.

7.5 - A atuação do operador portuário nas operações de bombeamento, quando dispensada na forma da legislação, será substituída por representante do terminal recebedor.

7.6 - Os guindastes da Autoridade Portuária deverão ser requisitados, quando disponíveis, durante a programação dos navios, mediante a assinatura do "Termo de Responsabilidade", devendo os interessados providenciarem a contratação dos respectivos operadores.

7.7 - As cargas e contêineres descarregados nas dependências de domínio da Autoridade Portuária, destinados a terminais arrendados, deverão ser removidas para os mesmos. Caso

não o sejam retiradas até o término da operação de descarga, ficarão sujeitas ao pagamento das taxas de armazenagens.

7.7.1 - Ficam abrangidas por este conceito as cargas sobre veículos transportadores que não sejam removidas até o término da operação de embarque ou descarga.

7.7.2 - As cargas descarregadas nas dependências de domínio da Autoridade Portuária deverão ser removidas para o terminal de destino, mediante a emissão da competente Guia de Transferência, a qual deverá ser endossada e restituída à Autoridade Portuária após recebimento no destino.

7.8 - Os requisitantes dos serviços serão responsáveis e indenizarão a Autoridade Portuária por danos e avarias que ocasionarem às obras, instalações, equipamentos e utensílios do Porto Organizado ou sob sua guarda.

7.9 - Só será permitido o ingresso de pessoas e veículos estranhos aos serviços portuários, desde que devidamente justificado e em acordo com Normas e Ordens de Serviço em vigor.

7.10 - Não é permitida a permanência de pessoas não engajadas nas operações portuárias nas faixas de cais e acostagem.

7.11 - O depósito de mercadorias nas faixas de cais, pátios, armazéns e plataformas não poderá exceder a capacidade de carga de cada piso.

7.12 - Não é permitido o depósito de mercadorias, acessórios, implementos ou sobra de materiais utilizados em operação dentro da faixa de acostagem de uso comum (da face do cais até o início da plataforma e limitado a 13,00m quando não existir plataforma), exceto o compressor utilizado na peação a bordo.

8 - SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS

Para garantia das operações portuárias de manuseio de cargas, embarque, desembarque e armazenagem de cargas, considera-se:

- a. nas operações de atracação, desatracação e manobras de embarcações devem ser adotadas medidas de prevenção de acidentes, com cuidados especiais aos riscos de prensagem, batidas e esforços excessivos dos trabalhadores. É obrigatório o uso de um sistema de comunicação entre o prático, na embarcação, e o responsável em terra pela atracação, através de transceptor portátil, de modo a ser assegurada uma comunicação bilateral. Todos os trabalhadores envolvidos nessas operações devem fazer uso de coletes salva-vidas aprovados pela Diretoria de Portos e Costas - DPC, dotados de fitas retro-refletivas;
- b. durante as manobras de atracação e desatracação, os guindastes de terra e os de pórtico devem estar suficientemente afastados das extremidades dos navios;
- c. toda a operação com equipamento de movimentação de carga nas áreas do cais público, somente poderá ser realizada com a prévia autorização da Autoridade Portuária;
- d. a capacidade máxima de carga do aparelho não deve ser ultrapassada, mesmo que se utilizem dois equipamentos cuja soma de suas capacidades supere o peso da carga a ser transportada, devendo ser respeitado seu limite de alcance, salvo em situações excepcionais, com prévio planejamento técnico que garanta a execução segura da operação, a qual será acompanhada, no cais público, pela Autoridade Portuária;

- e. todo equipamento de movimentação de carga deve apresentar, de forma legível, sua capacidade máxima de carga e seu peso bruto;
- f. os equipamentos terrestres de movimentação de carga, de guindar e os acessórios neles utilizados para içamento de cargas devem ser periodicamente vistoriados e testados por pessoa física ou jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA. A vistoria deve ser efetuada pelo menos uma vez a cada 12 meses. Deve ser estabelecido cronograma para vistorias e testes dos equipamentos, os quais terão suas planilhas e laudos encaminhados pelos detentores ou arrendatários dos mesmos à Autoridade Portuária;
 - os equipamentos terrestres de guindar e os acessórios de estivagem, devem trazer, de modo preciso e de fácil visualização, a indicação de sua carga máxima admissível;
 - é obrigatória a observância das condições de utilização, dimensionamento e conservação de cabos de aço, anéis de carga, manilha e sapatilhas para cabos de aço utilizados nos acessórios de estivagem, nas lingas e outros dispositivos de levantamento que formem parte integrante da carga, conforme o disposto nas normas técnicas NBR 6327/83 (cabo de aço para uso gerais - especificações), NBR 11900/91 (extremidade de laços de cabo de aço - especificações), NBR 13541/95 (movimentação de carga - laço de cabo de aço - especificações), NBR 13542/95 (movimentação de carga - anel de carga), NBR 13543/95 (movimentação de carga - laço de cabo de aço - utilização e inspeção), NBR 13544/95 (movimentação de carga - sapatilhas para cabo de aço) e NBR 13545/95 (movimentação de carga - manilha), incorporando-se alterações posteriores;
- g. os equipamentos de guindar quando não utilizados devem ser desligados e fixados em posição que não ofereça riscos aos trabalhadores e a operação portuária. Os equipamentos em operação devem estar posicionados de forma que não ultrapassem outras áreas de trabalho, não sendo permitido o trânsito ou permanência de pessoas no setor necessário à rotina operacional do equipamento;
- h. no local onde se realizam serviços de manutenção, testes e montagens de equipamentos terrestres de guindar, a área de risco deve ser isolada e devidamente sinalizada;
- i. não é permitido o uso de maçarico de solda ou equipamentos de solda elétrica na faixa de cais onde se desenvolvem operações;
- j. deverão estar disponíveis meios de comunicação entre os operadores dos guindastes de terra e a direção das operações portuárias a bordo e em terra;
- k. a capacidade de carga dos equipamentos móveis, aplicados na faixa de cais, deverá estar posta em local visível;
- l. ocorrendo queda de mercadoria na água durante a operação de embarque e/ou desembarque, o Operador Portuário deverá comunicar de imediato à Autoridade Portuária e adotar as providências necessárias para a sua retirada, logo após a desatracação da embarcação;
- m. é obrigatório a observância das condições de carregamento, movimentação, fixação e transporte de contêineres na área do porto organizado, instalações portuárias de uso privativo e retroportuários, conforme disposto na legislação e normatização vigentes;
- n. na movimentação e carregamento de contêineres, é obrigatório o uso de quadro posicionador, dotado de travas de acoplamento ou de ganchos, manilhas ou travas de acionamento manual, devidamente certificado de acordo com a capacidade de carga requerida, salvo nos casos de contêineres fora de padrão, avariados ou em condições que impeçam estes procedimentos, quando será permitida pela Autoridade Portuária a movimentação por outros métodos seguros;
- o. em caso de acidentes durante as operações portuárias, cabe ao Operador Portuário comunicar imediatamente à Autoridade Portuária e providenciar a urgente remoção dos feridos, aos quais prestará o atendimento necessário até serem entregues aos cuidados das autoridades médicas;

- p. nos acidentes em que haja morte, perda de membro, função orgânica ou prejuízo de grande monta, a Autoridade Portuária, realizará investigação através de comissão de inquérito que procurará determinar causas e responsáveis, recomendando ações de prevenção e eventuais punições, conforme o caso.

9 - INFRAÇÕES E PENALIDADES

9.1- São consideradas proibições na área do porto organizado:

- a. jorrar água de bordo sobre o cais;
- b. lavar ou reparar equipamento fora de locais adequados para tal;
- c. aos operadores portuários ou arrendatários, armazenar cargas cujos pesos excedam a capacidade do piso do cais, plataformas, pátios e armazéns;
- d. exceder a capacidade nominal dos equipamentos e veículos rodoviários e ferroviários;
- e. obstruir as vias internas, excetuadas aquelas decorrentes dos picos de movimentação de carga.

9.2- No descumprimento desta Norma, os infratores estarão sujeitos a penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a falta. As penalidades previstas são as seguintes:

I- advertência por escrito;

II- multa, de 100 (cem) até 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

III- proibição de ingresso na área do porto por período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;

IV- suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;

V- cancelamento do credenciamento de operador portuário.

9.3- As infrações, após autuação, punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias: gravíssima, grave, média e leve. Sendo também estabelecido o sistema de pontuação para aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do item 9.2.

I- infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 20.000 (vinte mil) UFIR e 6 (seis) pontos;

II- infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 10.000 (dez mil) UFIR e 3 (três) pontos;

III- infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 5.000 (cinco mil) UFIR e 2 (dois) pontos;

IV- infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 100 (cem) UFIR e 1 (um) ponto.

9.3.1 – Ao infrator que, durante o período de 12 meses, atingir 18, 24 e 30 pontos, será aplicada a penalidade de proibição de ingresso na área do porto e/ou suspensão da atividade de operador portuário, pelos seguintes períodos:

- I. 18 (dezoito) pontos pelo período de 30 (trinta) dias;
- II. 24 (vinte e quatro) pontos pelo período de 90 (noventa) dias;
- III. 30 (trinta) pontos pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

9.4 - As principais infrações abrangidas por cada natureza de gravidade, são as seguintes: I -

Natureza gravíssima, quando o Operador Portuário ou o requisitante:

- a. realizar operação portuária sem a autorização da Autoridade Portuária, ressalvadas as condições contratuais do arrendamento;
- b. movimentar e/ou armazenar carga perigosa sem comunicar à Autoridade Portuária;
- c. descumprir o estabelecido nos itens 7.3, 7.4 e 8, letra p, desta Norma.

II - Natureza grave, quando o Operador Portuário ou o requisitante:

- a. alterar operação programada nos terminais arrendados sem informar à Autoridade Portuária e, quando em cais público, sem a prévia autorização da mesma;
- b. operar equipamentos de içamento, transporte ou implementos sob sua responsabilidade, sem o cumprimento do item 8, letra f, f.1 e f.2;
- c. movimentar carga perigosa sem o devido provimento de acessórios para situações de emergência e proteção individual;
- d. não comunicar, de imediato, em caso de acidente ou avaria em equipamentos e/ou instalações, de propriedade da Autoridade Portuária, o representante da mesma para tomada de providências;
- e. descumprir o estabelecido no item 6.8.

III - Natureza média, quando o Operador Portuário ou o requisitante:

- a. movimentar carga mal lingada;
- b. não providenciar a limpeza de áreas comuns utilizadas para realização das operações portuárias, ao término da operação do navio, deixando a faixa do cais desobstruída em até 6 horas;
- c. lavar ou reparar equipamento fora de áreas próprias, exceto os reparos de caráter emergencial;
- d. depositar mercadorias cujos pesos excedam a capacidade de carga do cais, plataformas, pátios e armazéns;
- e. exceder a capacidade nominal dos equipamentos e veículos rodoviários e ferroviários;
- f. descumprir o estabelecido no item 8, exceto as letras f, f.1, f.2 e p.

Ainda, quando o Armador:

- a. deixar jorrar água de bordo sobre o cais;
- b. Proceder reparo, batimento externo de ferrugem ou pintura da embarcação, sem prévia observância de dispositivo ambiental pertinente e autorização da Autoridade Portuária;

- c. Remover resíduos de bordo sem o cumprimento dos dispositivos da Legislação ambiental vigente.

IV- Natureza leve, quando o Operador Portuário ou o requisitante:

- a. obstruir as vias internas, sem autorização prévia da Autoridade Portuária, em conformidade com o estabelecido na letra e do item 9.1;
- b. descumprir o estabelecimento nos itens 7.10 e 7.12 desta Norma.

9.5 - Considerações de caráter geral.

- a. os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIR ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais;
- b. quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representação, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena;
- c. na reincidência de infração de mesma natureza, o valor da multa será aplicado em dobro, respeitados os limites legais;
- d. cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma;
- e. as infrações de natureza leve serão punidas com advertência e em sua reincidência com multa pecuniária;
- f. a Autoridade Portuária estabelecerá modelo de **AUTO DE INFRAÇÃO**, que instruirá a aplicação de penalidades, através de **ORDEM DE SERVIÇO**.

9.6 - Da decisão da Autoridade Portuária sobre a penalidade aplicada caberá recurso, com efeito suspensivo, inicialmente ao Presidente da Autoridade Portuária, num prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de seu recebimento e, em caso de indeferimento, recurso ao CAP, não se admitindo prazo maior que 30 (trinta) dias para a formulação dos recursos, caso em que será dado andamento normal ao processo.

9.7 - Na falta de pagamento de multa, pelo infrator, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência da decisão final que impuser a penalidade, terá lugar o processo de execução com vistas à proibição de ingresso na área do porto, suspensão da atividade de operador portuário ou cancelamento do Credenciamento de Operador Portuário.

10 – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

10.1 – A presente NORMA terá um prazo de carência de 90 (noventa) dias após a homologação pelo CAP, objetivando divulgar os dispositivos estabelecidos a todos os segmentos envolvidos nas operações portuárias.

10.2 – Durante o referido prazo de 90 (noventa) dias serão lavrados Autos de Infração, pela Autoridade Portuária, aplicando unicamente a penalidade de advertência, à título de orientação e esclarecimento.

10.3 – Após esse prazo de carência, a Comissão de Estudo das Normas Portuárias, indicada pelo CAP, realizará reunião para avaliação dos resultados registrados e apresentará proposta de ajustes, caso necessários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a ser submetida ao CAP/RJ;

10.4 – Decorrido esse prazo total de 120 (cento e vinte) dias, a NORMA estará efetivamente em vigor, devendo ser cumprida de forma integral.